ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-465/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/09112/2013
PROTOCOLO	:	1263123
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ/MS
RESPONSÁVEL	:	FLÁVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	NÃO DEFINIDO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO - 02/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO DE REPASSE FINANCEIRO. OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E PROCEDIMENTAIS APLICÁVEIS À MATÉRIA. REGULARIDADE DA CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Obediência ao prazo regimental de 180 dias imposto ao Órgão liberador para remessa dos documentos.

2. Clareza e objetividade das condições de execução e responsabilidade das partes.

3. Cumprimento das determinações das Leis nºs 4.320/64 e 8.666/93, da Lei Complementar 101/00, aplicáveis à matéria.

4. Contas regulares.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº. 02/2011, firmado entre o Município de Ponta Porã/MS, com interveniência da Secretaria Municipal de Assistência Social, na gestão do Ex-Prefeito, Sr. Flávio Esgaib Kayatt, e o Asilo Cristão de Ponta Porã/MS, visando o auxilio na execução das atividades humanitárias desenvolvidas pela conveniada, no valor global de R$ 158.700,00 (cento e cinquenta e oito mil e setecentos reais).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, após examinar os documentos apresentados, proferiu a Análise Processual 7003/2013 (folhas 405/406) sugerindo a intimação do responsável para remessa da Lei 8.212/91 e o balancete financeiro enviado apresenta-se diferente da relação de despesas pagas demonstradas no relatório.

Intimado nos termos regimentais acerca das pendências detectadas (Ofícios 8555/2013 e 8556/2013; - folhas 408/409), o Ordenador de Despesas encaminhou a documentação acostada às folhas 476/553.

Procedendo, então, à nova análise das peças documentais que instruem o processo, a 5ª ICE conclui que a prestação de contas do convenio em epígrafe foi elaborada em consonância com as normas vigentes (ANA-5ICE-127/2014 - folhas 554/557).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte , da Lei

Complementar 160/12, acompanhando o entendimento da equipe técnica também opinou pelo julgamento como contas regulares e pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados (PAR-MPC-GAB3-DR/JAC/SUBSTITUTO-2414/2014).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Analisando os autos, constato que a documentação que compõe a prestação de contas do convênio de repasse financeiro ora examinado foi enviada tempestivamente e em observância com as disposições do Manual de Peças Obrigatórias, atendendo as normas estabelecidas nas Leis 8.666/93, 4.320/64 e na Lei 8.212/91.

Após exame dos documentos comprobatórios apresentados nos autos para comprovação dos atos executórios, percebo que foram materializados dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64, comprovados integralmente no valor de R$ 161.179,48 (cento e sessenta um mil e cento e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), conforme ilustração abaixo:

Valor do convênio	R$ 158.700,00
Valor repassado	R$ 154.860,00
Recurso de contrapartida	R$ 6.317,98
Saldo de conta	R$ 1,50
Total dos recursos	R$ 161.179,48
Prestação de contas	R$ 161.179,48

Assim, conforme o que foi demonstrado acima verifico que a prestação de contas em análise cumpriu as formalidades legais da execução orçamentária, comprovando a correta demonstração dos resultados e a obediência aos princípios contábeis.

Mediante o exposto, acolho as informações prestadas pela equipe técnica e o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas e VOTO pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº. 02/2011, firmado entre o Município de Ponta Porã/MS, com interveniência da Secretaria Municipal de Assistência Social e o Asilo Cristão de Ponta Porã/MS, como CONTAS REGULARES, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período;

PUBLIQUE-SE o resultado deste julgamento no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, art. 65 Lei Complementar 160/12, que valerá como quitação, conforme disposição do art. 60 do mesmo Diploma Legal.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 523/2014 de 27 de maio de 2014, por unanimidade de votos ACORDAM pelo julgamento da prestação de contas de convênio de repasse financeiro nº 002/2011, firmado entre o Município de Ponta Porã, com interveniência da Secretaria Municipal de Assistência Social e o Asilo Cristão de Ponta Porã, como contas regulares, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período; e pela publicação do resultado deste julgamento no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que valerá como quitação, conforme disposição do artigo 60 do mesmo Diploma Legal.

DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra.

DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, por substituição legal, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar 160/12 e art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Registre-se.

Publique-se.

Campo Grande, MS 27 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator